

TC 009.888/2011-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trios (ASBT)

Interessado: Secretaria de Controle Externo de Sergipe (Secex/SE)

Responsável: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e outros

Procuradores: Andressa Neves Vieira (OAB/DF 26.994), Karla da Silva Lima (OAB/DF 27.776), Alexandre Matsuda Nagel (OAB/SP 197.304 e OAB/DF 18.917), Andréa Sobral Vila-Nova de Carvalho (OAB/SE 2.484), Márcio Macedo Conrado (OAB/SE 3.806), Gilberto Sampaio Vila-Nova de Carvalho (OAB/SE 2.829)

Proposta: de audiência

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de análise da documentação entregue pelo Ministério do Turismo (MTur) em atendimento ao subitem 9.5 do Acórdão 762/2011-TCU-Plenário, que determinou à Secex/SE que identificasse e promovesse a audiência dos responsáveis pela aprovação das contas dos recursos federais repassados, mediante convênios, à Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), para os eventos "Lagarto Folia 2008", "Lagarto Folia 2009", "Micarana 2009", "Pré-Caju 2008", "Pré-Caju 2009" e "Pré-Caju 2010".

1.1 De cumprimento à determinação contida no Acórdão mencionado no parágrafo anterior, foi expedido ao Ministério do Turismo (MTur), na pessoa do seu Secretário Executivo, o Ofício 596/2011-TCU/SECEX-SE (peça 83), por meio do qual se solicitou a apresentação de alguns documentos e informações acerca de alguns convênios objetos da auditoria realizada na ASBT. Como não houve resposta por parte da Secretária Executiva desse Ministério, embora devidamente notificado do Ofício constante de peça 83 (peça 112), foi enviado um novo ofício de diligência (702/2011-TCU/SECEX-SE; peça 114), datado de 2/6/2011.

2. A resposta ao Ofício 702/2011-TCU/SECEX-SE foi dada por meio do Ofício 187/2011/AECI/MTur (peça 126, p. 1), no qual o Assessor Especial de Controle Interno informa que o atendimento ao Ofício 596/2011-TCU/SECEX-SE anteriormente enviado já havia sido concluído por meio do Ofício 111/2011/AECI/MTur, datado de 24/5/2011, cuja cópia foi anexada à peça 126, p. 3.

3. Ocorre que o histórico de rastreamento do envio do Ofício 111/2011/AECI/MTur informa que em 15/6/2011 o mesmo se encontrava ainda no Centro de Entrega de Encomendas (CEE) de Aracaju e com a seguinte mensagem ("Por favor, entre em contato conosco clicando aqui"; peça 126, p. 2), ou seja, a documentação anterior não foi entregue nesta Secex e a documentação que veio juntamente com o Ofício 187/2011/AECI/MTur está incompleta, pois não foram encaminhados as cópias dos Relatórios de Supervisão *in loco*, nem as cópias das análises e dos pareceres emitidos pelo MTur acerca das prestações de contas definitivas dos convênios solicitados.

4. Visando o saneamento tempestivo dos autos, foi mantido contato telefônico com o Assessor Especial de Controle Interno do Ministério do Turismo explicando os fatos descritos

acima, e a resposta à diligência foi enviada via e-mail para o signatário desta instrução (peça 148). A análise dos documentos enviados será realizada para cada um dos eventos listados no Ofício 596/2011-TCU/SECEX-SE (peça 83).

EXAME TÉCNICO

5. Evento: **Lagarto Folia 2008** (Convênio Siafi 622758):

5.1 Em 30/3/2009 foi emitido pela Assessora da Coordenação - Geral de Análise de Projetos, Sra. Carla de Souza Marques, o Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 399/2009 (peça 142, p. 5-6), por meio do qual foram feitas algumas solicitações a fim de subsidiar a análise da prestação de contas do convênio. Esse parecer contou com a chancela da Coordenadora-Geral de Análise de Projetos, Sra. Marta Feitosa Lima Rodrigues, do Diretor de Marketing e Promoção Nacional, Sr. Márcio Ferreira do Nascimento e do Secretário Nacional de Políticas de Turismo, Sr. Ailton Nogueira Pereira Júnior (peça 142, p. 6).

5.2 De acordo com a Nota Técnica de Análise 245/2009 (peça 142, p. 7-11), datada de 28/7/2009, e lavrada pela Sra. Gilvana Pereira de Sousa Fernandes, foram feitas duas solicitações referentes às ressalvas financeiras para a ASBT a fim de complementar a documentação apresentada a título de prestação de contas final desse convênio. A Sra. Júnia Cristina França Santos Egídio, Coordenadora Geral de Convênios do Ministério do Turismo, acatou a decisão de apresentação de documentação complementar, informando no seu parecer técnico que não foi realizada supervisão *in loco* do evento (peça 142, p. 10-11), e encaminhou em 28/7/2009 o seu parecer ao Diretor de Gestão Interna no MTur, Sr. Rubens Portugal Bacellar, que homologou o Parecer Técnico, encaminhando-o à Coordenação de Prestação de Contas para as providências pertinentes (peça 142, p. 11).

5.2.1 Ocorre que a informação contida na Nota Técnica de Análise 245/2009 citada no subitem anterior, não condiz com a realidade dos fatos, pois foi realizada uma supervisão *in loco* do evento, conforme relatório lavrado no dia 15/4/2008 pela Sra. Janáina Cristina Machado Pinto (peça 142, p. 2-4). Neste relatório não foi feita qualquer alusão à venda de abadás e camarotes, mas há uma informação lá contida que deveria ter tido um tratamento diferenciado por parte da supervisora do evento, pois ela informa que “tinha muitas pessoas nos camarotes, nos blocos e até nas próprias casas prestigiando o evento por onde os trios passavam”. A partir dessa constatação ela poderia ter deduzido que tivesse havido a venda dos abadás e dos camarotes, e, assim, essa informação deveria ter sido incluída no seu relatório.

5.3 Após análise das ressalvas técnicas relatadas na Nota Técnica de Análise 245/2009, a prestação de contas foi aprovada por meio da Nota Técnica de Reanálise 740/2009, datada de 27/11/2009 (peça 142, p. 12-16), cuja análise financeira foi feita pelo Sr. Eugênio da Costa Arsky, Coordenador de Prestação de Contas do MTur. A análise técnica ficou a cargo da Sra. Júnia Cristina França Santos Egídio, Coordenadora-Geral de Convênios do MTur, que, inclusive, informou que não foi realizada supervisão *in loco* no evento, e que foram atendidos os requisitos de elegibilidade. A decisão pela aprovação da prestação de contas ficou a cargo do Sr. Rubens Portugal Bacellar (peça 142, p. 16).

5.4 Posteriormente, o Ministério do Turismo resolveu reavaliar a análise da prestação de contas desse convênio por meio da Nota Técnica de Reanálise 1279/2011 (peça 142, p. 17-20), datada de 5/5/2011, quando então foram levantadas as seguintes ressalvas técnicas quanto à gratuidade do evento:

Após reanálise do processo, observou-se que consta nos autos do processo declaração expressa do Presidente da entidade declarando que o evento que seria apoiado pelo MTur era realizado em via pública e com a participação gratuita de mais de 70 mil pessoas (...). Além disso, o Conveniente foi informado, por meio do Parecer Técnico 027/2008 (...) da necessidade, no caso

da venda de ingressos ou de bens e serviços, de reverter os ganhos na consecução do objeto do convênio ou recolhê-los à conta do Tesouro Nacional. **De acordo com o Relatório de Auditoria realizado pelo Tribunal de Contas da União (...), constatou-se que houve a venda de abadás e de camarotes.** Assim, ainda de acordo com o Relatório TCU, o Conveniente careceu de fidedignidade. (grifo nosso)

5.4.1 Com base na ressalva contida no excerto anterior, foi emitida a seguinte resposta ao conveniente (peça 142, p. 18):

Observou-se, após reanálise do processo, que o Conveniente realizou o evento e executou todas as ações aprovadas no plano de trabalho; com essa comprovação conseguiu aprovar a prestação de contas no que se refere à parte técnica. Após a Auditoria realizada pelo TCU, constatou-se que o Conveniente comercializou abadás e camarotes e que não declarou ao MTur a receita arrecadada e a destinação da mesma, contrariando o que rege a legislação. Desta maneira, **optamos pela reprovação do convênio.** (grifo nosso)

5.4.2 As ressalvas técnicas contidas na Nota Técnica de Reanálise 1279/2011 foram elaboradas pelo Sr. Soemes Castilho da Silva. Com relação às ressalvas financeiras elaboradas pela Sra. Ludmila Rodrigues Pereira Machado, tem-se que o resultado da reanálise, concluiu pela reprovação da execução financeira, conforme as seguintes ressalvas (peça 142, p. 19):

Conforme Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas da União (TC-014.040/2010-7; (...)), houve obtenção de receitas com a venda de abadás e camarotes, sem que tenha havido a comprovação de que tais receitas foram revertidas para consecução do objeto conveniado, nem tampouco foram apresentados quaisquer recolhimentos à conta do Tesouro Nacional, conforme expressamente previsto no Acórdão TCU 96/2008-Plenário.

Não houve comprovação de que as (sic) obtidas com a venda de abadás e camarotes foram revertidas para consecução do objeto conveniado ou recolhidas à conta do Tesouro Nacional, o que enseja a reprovação da prestação de contas do convênio em tela.

Diante da não comprovação das receitas arrecadadas com a venda de ingressos, bem como a não aplicação destes recursos em prol do objeto conveniado, **reprova-se o convênio** pois, **são motivos suficientes para a não aprovação das contas relativas a essas parcelas** e conseqüente instauração de Tomada de Contas Especial, em cumprimento aos normativos dispostos na Portaria Interministerial 127/2008, Decreto 6170/2007, IN/STN 01/97, Decreto 1.819/96, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 145 do Decreto 93.872/86 e art. 116 da Lei 8.666/93, c/c o disposto na IN/TCU56/2007 e art. 80 da Lei 8.443/92.

Sendo assim, **decide-se pela reprovação da Prestação de Contas** bem como a **devolução dos recursos do Convênio no valor de R\$ 300.000,00**, devidamente corrigido. (grifos nosso)

5.4.3 Por fim, a prestação de contas do Convênio Siafi 622758 foi reprovada no dia 5/5/2011 por decisão e homologação da Sra. Júnia Cristina França Santos Egídio, Coordenadora Geral de Convênios do MTur (peça 142, p. 20).

5.5 Em vista de todo o exposto, entende-se pertinente a realização de audiência das Sras. Janaína Cristina Machado Pinto, Carla de Souza Marques, Marta Feitosa Lima Rodrigues, Gilvana Pereira de Sousa Fernandes e Júnia Cristina França Santos Egídio, e dos Srs. Márcio Ferreira do Nascimento, Airton Nogueira Pereira Júnior, Rubens Portugal Bacellar e Eugênio da Costa Arsky, por terem participado da emissão de relatórios e pareceres, sem atentar para o que previa o subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

6. Evento: **Lagarto Folia 2009** (Convênio Siafi 703067):

6.1 Por meio do Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 562/2010 (peça 143, p. 2-8), datado de 6/4/2010, foram apresentadas algumas justificativas para a não realização de supervisão *in loco* do objeto pactuado, concluindo pela necessidade de diligenciamento a fim de obter documentos necessários para a análise da prestação de contas, porém sem fazer referência às

receitas obtidas com a venda de abadá e camarotes. Esse parecer foi redigido pela Sra. Yvelise Bleyer Martins Costa, Chefe de Divisão da Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do MTur, e contou com a concordância do Sr. Adriano Rodrigues Pereira, Coordenador Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênio do MTur. Esse parecer foi devidamente aprovado pelo Sr. Carlos Alberto da Silva, Secretário Nacional de Políticas de Turismo do MTur.

6.2 Em 14/2/2011 foi emitida a Nota Técnica de Reanálise 310/2011 (peça 143, p. 9-14), onde foram feitas verificações com relação a diversas ressalvas técnicas apontadas, concluindo que “foram atendidos os requisitos de elegibilidade do convênio supracitado, estando, portanto, a EXECUÇÃO FÍSICA APROVADA”. Essa parte do relatório foi lavrada pelo Sr. Soemes Castilho da Silva. Já a reanálise financeira foi elaborada pelo Sr. Walber Henrique Chagas Martins, Agente Administrativo do MTur, que concluiu pela aprovação do convênio com ressalvas, mas sem fazer qualquer referência à obtenção de recursos por parte da ASBT a título de venda de abadá e camarotes (peça 143, p. 13). O resultado final da reanálise foi pela aprovação da prestação de contas com ressalvas, cuja decisão e homologação foi feita no dia 14/2/2011 pela Sra. Júnia Cristina França Santos Egídio, Coordenadora Geral de Convênios do MTur (peça 143, p. 14).

6.3 Por fim, o Ministério do Turismo emitiu a Nota Técnica de Reanálise 1127/2011 (peça 143, p. 15-18), por meio da qual foi feita a seguinte ressalva técnica:

Conforme Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas da União (TC-014.040/2010-7; (...)), houve obtenção de receitas com a venda de abadá e camarotes, sem que tenha havido a comprovação de que tais receitas foram revertidas para a consecução do objeto conveniado, nem tampouco foram apresentadas quaisquer recolhimento à conta do Tesouro Nacional, conforme expressamente previsto no Acórdão TCU 96/2008-Plenário.

Salientou que os recursos federais utilizados para as contratações das bandas que se apresentaram acompanhadas de blocos em que houve venda de abadá mostraram-se irregulares, posto que a ASBT captou recursos públicos federais para a realização do evento Lagarto Folia 2009.

Utilizou os recursos para pagar as despesas de entidades privadas - que são as proprietárias dos blocos que foram puxados pelas bandas/artistas contratadas, empresas que compõe a ASBT - **denotando com isso, desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos transferidos por meio do Convênio firmado.** (grifo nosso)

6.3.1 A reanálise técnica foi feita pela Sra. Aline Trindade (peça 143, p. 16), que concluiu pela reprovação da execução física, em virtude dos motivos elencados no excerto anterior. A aprovação da análise técnica foi feita pelo Sr. Soemes Castilho da Silva, Coordenador Geral de Monitoramento, Fiscalização e Acompanhamento de Convênio do MTur. A reanálise financeira foi feita pela Sra. Cláudia de Alencar Carvalho, que, da mesma forma, concluiu pela reprovação da execução financeira, conforme segue (peça 143, p. 17-18):

Diante a não comprovação das receitas arrecadadas com a venda de abadá e camarotes, bem como a não aplicação destes recursos em prol do objeto conveniado, reprova-se o convênio pois são motivos suficientes para a **não aprovação das contas** relativas a essas parcelas e conseqüente instauração de Tomada de Contas Especial, em cumprimento aos normativos dispostos na Portaria Interministerial 127/2008, Decreto 6.170/2007, IN/STN 01/97, Decreto 1.819/96, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 145 do Decreto 93.872/86 e art. 116 da Lei 8.666/93, c/c o disposto na IN/TCU 56/2007 e art. 8º da Lei 8.443/92.

Assim, solicita-se a **devolução dos recursos repassados pelo MTur, no valor de R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais), devidamente corrigidos. (grifos nosso)

6.3.2 O resultado final da reanálise da prestação de contas desse convênio foi pela sua reprovação, com base nos motivos elencados nos subitens anteriores, tendo sido homologada essa decisão pela Sra. Júnia Cristina França Santos Egídio, Coordenadora Geral de Convênios do MTur

(peça 143, p. 18).

6.4 Em vista de todo o exposto, entende-se pertinente a realização de audiência das Sras. Júnia Cristina França Santos Egídio e Yvelise Bleyer Martins Costa e dos Srs. Adriano Rodrigues Pereira, Carlos Alberto da Silva, Soemes Castilho da Silva e Walber Henrique Chagas Martins, por terem participado da emissão de relatórios e pareceres, sem atentar para o que previa o subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

7. Evento: **Micarana 2009** (Convênio Siafi 703165):

7.1 De acordo com o Relatório de Supervisão *in loco* 016/2009 (peça 19, p. 16-22, do TC 014.040/2010-7), consta a informação de que “não houve venda de ingressos” (peça 19, p. 18, do TC 014.040/2010-7) e que “todas as atividades programadas eram gratuitas, o que colaborou para o envolvimento da população, principalmente aquela de baixa renda” (peça 19, p. 19, do TC 014.040/2010-7). Esse relatório foi lavrado no dia 14/7/2009 pela Sra. Marisa da Silva Chaves.

7.1.1 Nesse ponto, faz-se mister salientar que as informações contida no Relatório de Supervisão *in loco* citado no subitem anterior e que foram ali transcritas, podem ter influenciado os técnicos que lavraram os pareceres e notas técnicas posteriores, e, com isso, não há como imputar a eles responsabilidade pela ausência de qualquer referência à cobrança de ingressos ou vendas de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do Convênio Siafi 703165 (Micarana 2009), já que nesse relatório de supervisão foi expressamente informado não ter havido a venda de ingressos e que todas as atividades eram gratuitas.

7.2 Em 7/1/2010 foi emitido o Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 012/2010 (peça 144, p. 2-9), cuja análise técnica foi realizada pela Sra. Yvelise Bleyer Martins Costa, Chefe de Divisão do MTur, concluindo pela aprovação da prestação de contas apresentada pela ASBT. Essa decisão teve o aval do Sr. Adriano Rodrigues Pereira, Coordenador-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênio do MTur. Neste parecer consta expressamente que houve fiscalização *in loco* do evento, conforme Relatório de Supervisão 016/2009.

7.3 Por meio do Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 016/2010 (peça 144, p. 18-20), constatou-se a ocorrência de algumas pendências que deveriam ser saneadas antes da análise final da prestação de contas do convênio, conforme parecer do Sr. Marcelo Ribeiro, Assistente da Coordenação-Geral de Marketing e Publicidade, datado de 8/2/2010. Essa conclusão foi corroborada sucessivamente pelo Sr. Sérgio Flores de Albuquerque, Coordenador-Geral de Marketing e Publicidade, Sr. Márcio Nascimento, Diretor do Departamento de Promoção e Marketing Nacional, e Sr. Carlos Silva, Secretário Nacional de Políticas de Turismo, todos do MTur.

7.4 A Nota Técnica de Análise 303/2010, datada de 30/3/2010 (peça 144, p. 10-13), elaborada pelo Sr. Rogério de Assis Teixeira, concluiu pela necessidade de realização de diligência à ASBT a fim de solicitar alguns documentos necessários para se concluir a análise da prestação de contas do convênio em epígrafe. Não há nessa nota qualquer alusão à arrecadação de receita por parte da ASBT a título de venda de abadás e camarotes. Essa Nota Técnica contou com o aval da Sra. Júnia Cristina França Santos Egídio, Coordenadora Geral de Convênios do MTur e do Sr. Rubens Portugal Bacellar, Diretor de Gestão Interna do MTur (peça 144, p. 13).

7.5 Em 29/9/2010 emitiu-se a Nota Técnica de Reanálise 742/2010 (peça 144, p. 14-17), cuja análise técnica concluiu pela determinação de diligência à ASBT para que fossem saneadas algumas pendências ainda oriundas da Nota Técnica de Análise 303/2010. O responsável do MTur pela análise técnica foi o Sr. Soemes Castilho da Silva. No tocante à reanálise financeira, constatou-se que nem todas as solicitações foram devidamente cumpridas, conforme análise feita pela Sra. Júnia Cristina França Santos Egídio. A decisão e homologação dessa Nota Técnica ficaram a cargo

do Sr. Duncan Frank Semple, Diretor de Gestão Estratégica do MTur (peça 144, p. 17).

7.6 Em vista de todo o exposto, entende-se pertinente a realização de audiência apenas da Sra. Marisa da Silva Chaves, por ter emitido o Relatório de Supervisão *in loco* 016/2009 com a informação expressa de que não houve a venda de ingressos e de que todas as atividades programadas eram gratuitas. Essa informação pode ter influenciado os técnicos do MTur que emitiram os demais pareceres, já que o relatório que deveria ser a base de análise para a prestação de contas seria o de supervisão *in loco*. Como esse trazia uma informação inverídica, é de se supor que tenha contaminado os demais, fazendo com que os técnicos e gestores do MTur imaginassem não ter havido a arrecadação de receita com a venda de bens e serviços na Micarana 2009.

8. Evento: **Pré-Caju 2008** (Convênio Siafi 598155):

8.1. A supervisão *in loco* do evento foi feita pelo Sr. Paulo Pires de Campos, Chefe de Assessoria Parlamentar do MTur, por meio do relatório datado de 15/1/2008, informando que “a entidade organizadora também manteve seguranças privados nos corredores dos camarotes” e que “o resultado alcançado como festa popular, à participação popular, dentro dos blocos ou na chamada ‘pipoca’, que acompanha os trios ao lado das cordas, é imensa e incalculável” (peça 145, p. 2-4). Embora o signatário deste relatório informe acerca da existência de camarotes e blocos, não foi feita qualquer alusão às respectivas receitas arrecadadas com a venda de abadás e acesso aos camarotes.

8.2. Por meio do Parecer Técnico 37/2009, datado de 9/1/2009 (peça 145, p. 5-6), foram solicitados à ASBT a apresentação de diversos documentos a fim de subsidiar a análise da prestação de contas. Esse parecer foi lavrado pela Sra. Helenize Fernandes, Técnica do MTur, e obteve o aval de Carla Marques, Coordenadora-Geral de Análise de Projetos do MTur, do Sr. Márcio Ferreira do Nascimento, Diretor de Marketing e Promoção Nacional do MTur, e do Sr. Airton Nogueira Pereira Júnior, Secretário Nacional de Políticas de Turismo do MTur.

8.3. Em 7/10/2009 foi elaborada pela Sra. Ivone Isobe a Nota Técnica de Análise 436/2009, onde consta a informação de que não foi realizada verificação *in loco* do evento e conclui pela realização de diligência a fim de sanear o processo de prestação de contas (peça 145, p. 7-12). Esse entendimento contou com o aval da Sra. Júnia Cristina França Santos Egídio, Coordenadora Geral de Convênios do MTur, e do Sr. Rubens Portugal Bacellar, Diretor de Gestão Interna do MTur.

8.4. Por meio da Nota Técnica de Reanálise 161/2010, datada de 27/8/2010 (peça 145, p. 13-16), a prestação de contas desse convênio foi tecnicamente aprovada pelo Sr. Diogo dos Santos Nascimento e financeiramente aprovada pelo Sr. Júlio César de Araújo. A homologação dessa Nota Técnica foi feita pelo Sr. Duncan Frank Semple, Diretor de Gestão Estratégica do MTur (peça 145, p. 16).

8.5. Em 15/4/2011 foi emitido o Parecer de Reanálise 1117/2011 (peça 145, p. 17-23), por meio do qual foi feita a seguinte ressalva técnica:

Conforme Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas da União (TC 014.040/2010-7; (...)), houve obtenção de receitas com a venda de abadás e camarotes, sem que tenha havido a comprovação de que tais receitas foram revertidas para a consecução do objeto conveniado, nem tampouco foram apresentadas quaisquer (sic) recolhimento à conta do tesouro Nacional, conforme expressamente previsto no Acórdão TCU 96/2008-Plenário.

8.5.1. A reanálise técnica foi feita pelo Sr. Marcelo Jorge Lydia (peça 145, p. 18), que concluiu pela reprovação da execução física, em virtude dos motivos elencados no excerto anterior. A aprovação da análise técnica foi feita pelo Sr. Soemes Castilho da Silva, Coordenador Geral de Monitoramento, Fiscalização e Acompanhamento de Convênio do MTur. A reanálise financeira foi feita pela Sra. Yvelise Bleyer Martins Costa, que, da mesma forma, concluiu pela reprovação da execução financeira, conforme segue (peça 145, p. 19-21):

Diante a não comprovação das receitas arrecadadas com a venda de ingressos, bem como a não aplicação destes recursos em prol do objeto conveniado, reprova-se o convênio pois, **são motivos suficientes para a não aprovação das contas relativas a essas parcelas** e consequente instauração de Tomada de Contas Especial, em cumprimento aos normativos dispostos na Portaria Interministerial 127/2008, Decreto 6.170/2007, IN/STN 01/97, Decreto 1.819/96, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 145 do Decreto 93.872/86 e art. 116 da Lei 8.666/93, c/c o disposto na IN/TCU 56/2007 e art. 8º da Lei 8.443/92.

Assim, **solicita-se a devolução dos recursos repassados pelo MTur, no valor de R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais), devidamente corrigidos. (grifos nosso)

8.5.2. O resultado final da reanálise da prestação de contas desse convênio foi pela sua reprovação, com base nos motivos elencados nos subitens anteriores, tendo sido homologada essa decisão pela Sra. Júnia Cristina França Santos Egídio, Supervisora da Análise Financeira do MTur (peça 145, p. 21).

8.6. Importante observar que à época da celebração deste convênio, ainda não havia sido prolatado o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, nem havia nos termos deste convênio qualquer alusão ao procedimento que deveria ser observado quanto às receitas arrecadadas a título de venda de abadás e camarotes no evento. Por conta disso, não se entende pertinente a realização de audiência dos técnicos e gestores do MTur que participaram do relatório de supervisão e da análise da prestação de contas desse convênio.

9. Evento: **Pré-Caju 2009** (Convênio Siafi 702567):

9.1. O Relatório de Supervisão *in loco* do evento, datado de 10/2/2009 (peça 146, p. 2-4), foi elaborado pelo Sr. Paulo Pires de Campos. Nesse relatório consta que o signatário observou a existência de camarotes, conforme demonstrado nos excertos a seguir, embora não tenha feito qualquer comentário acerca da obtenção de receitas com a venda dos mesmos, nem com relação à existência dos blocos puxados por trios elétricos e respectiva venda de abadás:

Grande circulação na ‘passarela do Pré-Caju’, em **camarotes** e acompanhando os trios elétricos.

(...)

Nos **camarotes** a limpeza foi feita por empresa contratada, que também mantinha o lugar limpo. (grifos nosso)

9.2. Por meio do Parecer de Análise de Prestação de Contas - Parte Técnica 017/2010 (peça 146, p. 5-11), datado de 11/1/2010, foram apresentadas algumas justificativas para a não realização de supervisão *in loco* do objeto pactuado, inclusive com a seguinte afirmação: “é forçoso esclarecer que no presente caso não houve supervisão *in loco*”. Ocorre que tal supervisão aconteceu, conforme demonstrado no relatório citado no subitem anterior.

9.2.1. No próprio parecer citado no subitem anterior consta uma informação contrária a que foi ali descrita, pois os signatários se referem à existência do relatório de supervisão, inclusive informando que houve cobrança de ingressos, conforme excerto a seguir (peça 146, p. 10):

33. Foi verificado por meio do **relatório da fiscalização *in-loco*** (...), que **existiu cobrança de ingressos**, e considerando que a legislação impõe que o conveniente abstenha-se de cobrar valores a título de entrada nos eventos apoiados pelo Ministério do Turismo, ou, sendo inafastável a cobrança, que justifique, por ocasião da prestação de contas, sua necessidade e demonstre que o valor total arrecadado foi revertido para ações diretamente relacionadas com o próprio evento, conforme orientação do Tribunal de Contas da União, recomendamos diligência ao conveniente para que justifique tal fato; (grifos nosso)

9.2.2. Insta observar que não há no Relatório de Supervisão *in loco* do evento, datado de 10/2/2009 (peça 146, p. 2-4), qualquer referência à cobrança de ingressos, nem informação acerca do resultado da diligência realizada junto à ASBT, conforme relatado no excerto anterior.

9.2.3. É importante observar que nesse Parecer, embora a conclusão contida no item 34 (“Diante da presença de inserção de mídia, recomendamos que os processos sejam encaminhados ao Departamento de Marketing DPMKN, para análise do item relacionado no inciso IV deste parecer. Após encaminhar à CGCV para análise financeira”) sugira a realização de uma diligência, o resultado da análise técnica da prestação de contas foi marcado com um “X” no item “aprovada”, o que não parece a decisão apropriada ao caso (peça 145, p. 10).

9.2.4. O Parecer de Análise de Prestação de Contas - Parte Técnica 017/2010 foi lavrado pelo Sr. Daniel Mendes Guedes, Técnico Especializado do MTur, e pela Sra. Ludmila Sara de Oliveira, Agente Administrativa do MTur, e obteve o aval do Sr. Adriano Rodrigues Pereira, Coordenador Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênio do MTur.

9.2.5. O que se conclui a partir do relato contido nos subitens anteriores com relação ao Parecer de Análise de Prestação de Contas - Parte Técnica 017/2010 é que o mesmo contém informação desconstruída no seu próprio texto, bem como uma informação que não condiz com outro relatório emitido anteriormente por este Ministério, no caso o Relatório de Supervisão *in loco* datado de 10/2/2009, denotando uma total falta de zelo na elaboração dos mesmos e tornando-o um documento pouco confiável.

9.3. Em 20/1/2011 foi emitida a Nota Técnica de Reanálise 156/2011 (peça 146, p. 12-16), contendo a informação prestada pelo Sr. Soemes Castilho da Silva de que a ressalva técnica referente à cobrança de ingressos foi sanada, mantendo a decisão pela aprovação da prestação de contas contida no Parecer de Análise de Prestação de Contas - Parte Técnica 017/2010.

9.3.1. O resultado da reanálise financeira constante da Nota Técnica de Reanálise 156/2011 foi no sentido de considerá-la regular com ressalvas, mas não foi feita qualquer alusão à arrecadação de receita por parte da ASBT a título de venda de abadás e camarotes. Essa reanálise foi feita pela Sra. Cláudia de Alencar Carvalho. O resultado final desta reanálise teve o aval do Sr. Ricardo Cardoso dos Santos, Diretor de Gestão Estratégica - Substituto, decidindo pela aprovação com ressalvas da prestação de contas do convênio (peça 146, p. 16).

9.4. Por meio da Nota Técnica de Reanálise 1274/2011, datada de 6/5/2011 (peça 146, p. 17-21), foi feita uma ressalva técnica pelo Sr. Diogo dos Santos Nascimento nos seguintes termos:

De acordo com o Relatório de Auditoria (...) realizada pelo Tribunal de Contas da União, no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Sergipe - Secex/SE, foram constatadas irregularidades na execução do Convênio em tela, mormente quanto à obtenção de receita, por meio de venda de ingressos (abadas, camarotes, etc.), não revertida na consecução do objeto avençado, prática da qual decorre a determinação de devolução dos valores repassados, para afastar a hipótese de lucro em evento realizado com recursos públicos transferidos pela União por Convênio celebrado com o Ministério do Turismo.

9.4.1. Assim, o signatário da reanálise técnica da prestação de contas citada no subitem anterior, concluiu pela necessidade de diligenciamento junto ao convenente, a fim de que apresentasse “documentação comprobatória da receita obtida com a venda de ingresso de qualquer natureza, bem como da destinação dada aos mesmos, ou, se for o caso, comprovar o recolhimento dos aludidos valores à conta do Tesouro Nacional”, conforme consta de suas ressalvas técnicas. O Sr. Soemes Castilho da Silva aprovou essa proposta.

9.4.2. Quanto à reanálise financeira contida na Nota Técnica de Reanálise 1274/2011, a Sra. Francislene Bandeira concluiu pela necessidade de diligenciamento junto ao convenente a fim de obter esclarecimento quanto à seguinte ressalva (peça 146, p. 20):

Solicita-se comprovar a arrecadação de receita com a venda de ingressos, de qualquer natureza, demonstrando a sua destinação no objeto conveniado, com a apresentação da documentação fiscal probatória da realização de despesas, ou efetuar o recolhimento dos respectivos valores à Conta Única do Governo Federal (conforme item 9.5.2 do Acórdão 96/2008 - TCU - Plenário).

9.4.3. A Nota Técnica de Reanálise 1274/2011 foi homologada pela Sra. Júnia Cristina França Santos Egídio, Coordenadora Geral de Convênios do MTur (peça 146, p. 21).

9.5 Em vista de todo o exposto, entende-se pertinente a realização de audiência das Sras. Ludmila Sara de Oliveira e Cláudia de Alencar Carvalho, e dos Srs. Adriano Rodrigues Pereira, Soemes Castilho da Silva, Paulo Pires de Campos, Daniel Mendes Guedes e Ricardo Cardoso dos Santos, por terem participado da emissão de relatórios e pareceres, sem atentar para o que previa o subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

10. Evento: **Pré-Caju 2010** (Convênio Siafi 727015):

10.1. Em 8/2/2010 foi emitido pelo Sr. Adriano Rodrigues Pereira, Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios (CGMC), o Relatório de Supervisão *in loco* 023/2010, onde consta no Item IV (“Planilha de Fiscalização *in loco*”) a informação positiva com relação à venda de ingressos, mas não consta informação acerca do valor cobrado. Além disso, foi feita a seguinte observação: “houve aquisição de abadás, mas havia área gratuita destinada para a população apreciar o evento” (peça 147, p. 2-14). Esse relatório foi aprovado pelo Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo (SNPTur), Sr. Dorvalino Santana Alvarez, no dia 8/2/2010 (peça 147, p. 10).

10.2. Por meio da Nota Técnica de Análise 149/2011, datada de 18/4/2011 (peça 147, p. 15-22), foi informado que não houve comprovação da venda de ingressos, embora conste das ressalvas técnicas as seguintes solicitações a serem realizadas à conveniente:

Encaminhar relatório descritivo item a item com justificativa das despesas realizadas com recursos da venda de abadás e de camarotes.

Encaminhar controle oficial de vendas dos camarotes numerados e abadás (numero de recibo) com os respectivos valores.

10.2.1. Assim, a conclusão da análise técnica feita pelo Sr. Bernardo de Castro e Soares, técnico do MTur, foi no sentido de realizar diligência junto ao conveniente a fim de esclarecer as ressalvas apontadas na Nota Técnica de Análise 149/2011 (peça 147, p. 18). Esse entendimento da área técnica foi corroborado pelo Sr. Soemes Castilho da Silva, Coordenador-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Acompanhamento de Convênios do MTur (peça 147, p. 18).

10.2.2. Com relação à parte financeira da Nota Técnica de Análise 149/2011, a Sra. Cláudia de Alencar Carvalho informou que não foram encaminhadas pelo conveniente as documentações referentes à “receita proveniente (sic) venda de ingressos”, “comprovação das receitas oriundas da venda de ingressos, contendo o número e tipo de ingressos vendidos, bem como os seus totais” e “comprovação da realização de despesas correspondentes às receitas de venda de ingresso” (peça 147, p. 19-21). Por conta disso, foi proposta a realização de diligência junto à ASBT a fim de encaminhar os seguintes documentos/informações:

a) arrecadação de receita proveniente (sic) venda de ingressos;

b) comprovação das receitas oriundas da venda de ingressos, contendo o número e tipo de ingressos vendidos, bem como os seus totais;

c) comprovação da realização de despesas correspondentes às receitas de venda de ingressos.

10.2.3. A proposta contida no subitem anterior foi corroborada em 18/5/2011 pela Sra. Júnia Cristina França Santos Egídio, Coordenadora Geral de Convênios do MTur (peça 147, p. 22). Não se tem nos autos o resultado da diligência realizada junto à ASBT, conforme descrito no excerto anterior.

10.3 Em vista de todo o exposto, entende-se pertinente a realização de audiência dos Srs. Adriano Rodrigues Pereira e Dorvalino Santana Alvarez, por terem participado da emissão do Relatório de Supervisão *in loco* 023/2010, sem atentar para o que previa o subitem 9.5.2 do

Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

11. Analisando a documentação referente às cópias dos Relatórios de Supervisão *in loco* e das análises e pareceres emitidos pelo Ministério do Turismo constantes dos processos dos convênios elencados no Ofício 596/2011-TCU/SECEX-SE (peça 83), tem-se que restou caracterizada a ocorrência de indícios de irregularidades na fiscalização por parte desse Ministério, notadamente nos eventos em que houve a obtenção de receitas com a venda de bens e serviços, como, por exemplo, abadás e camarotes.

12. Nesse ponto, faz-se necessário observar que, à exceção do Convênio Siafi 598155 (Pré-Caju 2008), havia um comando expresso nos termos dos convênios relativos aos eventos listados na tabela a seguir, informando o tratamento que deveria ser dado com relação à cobrança de ingressos ou vendas de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do instrumento celebrado:

CONVÊNIO	EVENTO	DESCRIÇÃO	Localização no TC 014.040/2010-7
622758	Lagarto Folia 2008	“s) na hipótese de cobrança de ingressos em shows e eventos ou vendas de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste Convênio, os valores arrecadados devem ser revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional;”	peça 5, p. 20
703067	Lagarto Folia 2009	“cc) assegurar que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou vendas de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste Convênio sejam revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, quando for o caso;”	peça 29, p. 44
703165	Micarana 2009	“cc) assegurar que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou vendas de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste Convênio sejam revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, quando for o caso;”	peça 16, p. 37
598155	Pré-Caju 2008	-	(*)
702567	Pré-Caju 2009	“cc) assegurar que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou vendas de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste Convênio sejam revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, quando for o caso;”	peça 23, p. 24
727015	Pré-Caju 2010	“cc) assegurar que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou vendas de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste Convênio sejam revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, quando for o caso;”	peça 39, p. 43

Obs.: (*) O Acórdão 96/2008-TCU-Plenário foi publicado no DOU no dia 1/2/2008, portanto, após a celebração deste Convênio que se deu no dia 10/12/2007.

13. Com fulcro no aqui exposto, conclui-se que devam ser realizadas audiências a alguns servidores do Ministério do Turismo, a fim de que apresentem as suas razões de justificativa pelos indícios de irregularidades na elaboração de relatórios de supervisão *in loco* de eventos realizados

no Estado de Sergipe e pareceres nas prestações de contas, em desconformidade com o subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante todo o exposto e com base na análise precedida e na conclusão retro, proponho ao Tribunal que promova, com base no inciso II do art. 43 da Lei 8.443/1992, as seguintes audiências:

- a) Sra. **Janaína Cristina Machado Pinto** (CPF 725.652.921-04), Assistente do MTur à época, pela emissão do Relatório de Supervisão *in loco*, datado de 15/4/2008, sem fazer qualquer alusão à cobrança de ingressos ou vendas de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do Convênio Siafi 622758 (Lagarto Folia 2008), mesmo tendo informado no seu relatório que “tinha muitas pessoas nos camarotes, nos blocos”, pois era seu dever ter conhecimento acerca das condições de realização do evento para o qual foi designada a fazer uma inspeção física;
- b) Sra. **Carla de Souza Marques** (CPF 031.636.674-90), Assessora da Coordenação-Geral de Análise de Projetos do MTur à época, pela emissão do Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 399/2009, sem que tenha sido feita qualquer alusão à cobrança de ingressos ou vendas de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do Convênio Siafi 622758 (Lagarto Folia 2008), pois era seu dever saber acerca das condições de realização do evento para o qual estava emitindo um parecer técnico;
- c) Sra. **Marta Feitosa Lima Rodrigues** (CPF 232.407.093-68), Coordenadora-Geral de Análise de Projetos do MTur à época, Sr. **Márcio Ferreira do Nascimento** (CPF 075.580.448-12), Diretor de Marketing e Promoção Nacional do MTur à época, e Sr. **Airton Nogueira Pereira Júnior** (CPF 614.247.147-53), Secretário Nacional de Políticas de Turismo à época, por terem ratificado os termos do Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 399/2009, sem conter qualquer alusão à cobrança de ingressos ou vendas de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do Convênio Siafi 622758 (Lagarto Folia 2008), mesmo tendo como dever o conhecimento prévio acerca das condições de realização do evento;
- d) Sra. **Gilvana Pereira de Sousa Fernandes** (CPF 958.006.031-20), Assistente Técnica do MTur à época, pela emissão da Nota Técnica de Análise 245/2009, sem que tenha sido feita qualquer alusão à cobrança de ingressos ou vendas de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do Convênio Siafi 622758 (Lagarto Folia 2008), pois era seu dever saber acerca das condições de realização do evento para o qual estava emitindo um parecer técnico;
- e) Sra. **Júnia Cristina França Santos Egídio** (CPF 385.305.701-20), Coordenadora Geral de Convênios do MTur à época, pelas seguintes irregularidades:
 - e.1) por ter informado de forma inverídica no seu parecer contido na Nota Técnica de Análise 245/2009, que não foi realizada supervisão *in loco* do evento Lagarto Folia 2008, quando tal supervisão foi realizada pela Sra. Janaína Cristina Machado Pinto, conforme mostra o relatório lavrado no dia 15/4/2008, bem como por ter ratificado os termos dessa Nota Técnica sem conter qualquer alusão à cobrança de ingressos ou vendas de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do Convênio Siafi 622758 (Lagarto Folia 2008), pois era seu dever ter conhecimento acerca das condições de realização do evento;
 - e.2) por ter informado de forma inverídica no seu parecer contido na Nota Técnica de Reanálise 740/2009 que não foi realizada supervisão *in loco* do evento Lagarto Folia 2008, quando tal supervisão foi realizada pela Sra. Janaína Cristina Machado Pinto, conforme mostra o relatório lavrado no dia 15/4/2008, bem como por ter ratificado os termos dessa Nota Técnica sem conter qualquer alusão à cobrança de ingressos ou vendas de bens e serviços produzidos ou

fornecidos no âmbito do Convênio Siafi 622758 (Lagarto Folia 2008), pois era seu dever ter conhecimento acerca das condições de realização do evento;

e.3) por ter ratificado os termos da Nota Técnica de Reanálise 310/2011, sem conter qualquer alusão à cobrança de ingressos ou vendas de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do Convênio Siafi 703067 (Lagarto Folia 2009), pois era seu dever ter conhecimento acerca das condições de realização do evento;

f) Sr. **Rubens Portugal Bacellar** (CPF 186.710.639-68), Diretor de Gestão Interna no MTur à época, pelas seguintes irregularidades:

f.1) por ter ratificado os termos da Nota Técnica de Análise 245/2009, sem conter qualquer alusão à cobrança de ingressos ou vendas de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do Convênio Siafi 622758 (Lagarto Folia 2008), pois era seu dever ter conhecimento acerca das condições de realização do evento;

f.2) por ter ratificado os termos da Nota Técnica de Reanálise 740/2009, sem conter qualquer alusão à cobrança de ingressos ou vendas de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do Convênio Siafi 622758 (Lagarto Folia 2008), pois era seu dever ter conhecimento acerca das condições de realização do evento;

g) Sr. **Eugênio da Costa Arsky** (CPF 483.204.551-20), Coordenador de Prestação de Contas do MTur à época, pela emissão da Nota Técnica de Reanálise 740/2009, sem que tenha sido feita qualquer alusão à cobrança de ingressos ou vendas de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do Convênio Siafi 622758 (Lagarto Folia 2008), pois era seu dever ter conhecimento acerca das condições de realização do evento para o qual estava emitindo um parecer técnico;

h) Sra. **Yvelise Bleyer Martins Costa** (CPF 317.286.261-53), Chefe de Divisão da Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do MTur à época, pela emissão do Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 562/2010, sem que tenha sido feita qualquer alusão à cobrança de ingressos ou vendas de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do Convênio Siafi 703067 (Lagarto Folia 2009), pois era seu dever ter conhecimento acerca das condições de realização do evento para o qual estava emitindo um parecer técnico;

i) Sr. **Adriano Rodrigues Pereira** (CPF 696.924.401-68), Coordenador Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênio do MTur à época, pelas seguintes irregularidades:

i.1) por ter ratificado os termos do Parecer de Análise de Prestação de Contas - Parte Técnica 562/2010, sem conter qualquer alusão à cobrança de ingressos ou vendas de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do Convênio Siafi 703067 (Lagarto Folia 2009), pois era seu dever ter conhecimento acerca das condições de realização do evento;

i.2) por ter ratificado os termos do Parecer de Análise de Prestação de Contas - Parte Técnica 017/2010 (Convênio Siafi 702567 - Pré-Caju 2009), mesmo contendo inconsistências e falhas, tais como informação desconstruída no seu próprio texto, quando sugere a realização de uma diligência, mas o resultado da análise técnica aponta como “aprovada” a prestação de contas, e informação inverídica quando afirma que “é forçoso esclarecer que no presente caso não houve supervisão *in loco*”, mesmo tendo sido realizada tal supervisão conforme relatório datado de 10/2/2009, além de não conter qualquer referência à cobrança de ingressos ou vendas de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do Convênio Siafi 702567 (Pré-Caju 2009), pois era seu dever ter conhecimento acerca das condições de realização do evento;

i.3) pela emissão do Relatório de Supervisão *in loco* 023/2010, datado de 10/2/2009, sem fazer qualquer alusão à receita arrecadada com a cobrança de ingressos ou vendas de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do Convênio Siafi 727015 (Pré-Caju 2010), mesmo tendo

informado que houve venda de ingressos e “aquisição de abadás”, infringindo, assim, o comando do subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

- j) Sr. **Carlos Alberto da Silva** (CPF 104.797.948-98), Secretário Nacional de Políticas de Turismo do MTur à época, por ter ratificado os termos do Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 562/2010, sem conter qualquer alusão à cobrança de ingressos ou vendas de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do Convênio Siafi 703067 (Lagarto Folia 2009), pois era seu dever ter conhecimento acerca das condições de realização do evento;
- k) Sr. **Soemes Castilho da Silva** (CPF 704.554.651-34), Técnico do MTur à época, pelas seguintes irregularidades:
- k.1) emissão da Nota Técnica de Reanálise 310/2011, sem que tenha sido feita qualquer alusão à cobrança de ingressos ou vendas de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do Convênio Siafi 703067 (Lagarto Folia 2009), pois era seu dever ter conhecimento acerca das condições de realização do evento para o qual estava emitindo um parecer técnico;
- k.2) emissão da Nota Técnica de Reanálise 156/2011, datada de 20/1/2011, sem fazer qualquer alusão à receita oriunda da cobrança de ingressos, bem como não ter feito qualquer referência à venda de abadás para participação nos blocos e o destino da receita arrecadada no âmbito do Convênio Siafi 702567 (Pré-Caju 2009), pois era seu dever ter conhecimento acerca das condições de realização do evento para o qual estava emitindo um parecer técnico;
- l) Sr. **Walber Henrique Chagas Martins** (CPF 017.456.881-96), Agente Administrativo do MTur à época, pela emissão da Nota Técnica de Reanálise 310/2011, sem que tenha sido feita qualquer alusão à cobrança de ingressos ou vendas de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do Convênio Siafi 703067 (Lagarto Folia 2009), pois era seu dever ter conhecimento acerca das condições de realização do evento para o qual estava emitindo um parecer técnico;
- m) Sra. **Marisa da Silva Chaves** (CPF 220.497.381-53), Técnica do MTur à época, pela emissão do Relatório de Supervisão *in loco* 016/2009 sem fazer qualquer referência à cobrança de ingressos ou vendas de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do Convênio Siafi 703165 (Micarana 2009), além de ter informado nesse relatório que “não houve venda de ingressos” e que “todas as atividades programadas eram gratuitas, o que colaborou para o envolvimento da população, principalmente aquela de baixa renda”, quando, na verdade, houve venda de abadás para participação em blocos e venda de camarotes ao longo do percurso;
- n) Sr. **Paulo Pires de Campos** (CPF 032.142.378-02), Chefe de Assessoria do MTur à época, pela emissão do Relatório de Supervisão *in loco*, datado de 10/2/2009, sem fazer qualquer alusão à cobrança de ingressos ou vendas de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do Convênio Siafi 702567 (Pré-Caju 2009), mesmo tendo informado nesse relatório acerca da existência de camarotes no percurso do evento, pois era seu dever ter conhecimento acerca das condições de realização do evento para o qual foi designado a fazer uma inspeção física;
- o) Sr. **Daniel Mendes Guedes** (CPF 882.020.701-04), Técnico Especializado do MTur à época, e Sra. **Ludmila Sara de Oliveira** (CPF 016.514.021-67), Agente Administrativo do MTur à época, pela emissão do Parecer de Análise de Prestação de Contas - Parte Técnica 017/2010, referente ao Convênio Siafi 702567 (Pré-Caju 2009), contendo as seguintes inconsistências e falhas:
- informação desconstruída no seu próprio texto, quando sugerem a realização de uma diligência, mas o resultado da análise técnica aponta como “aprovada” a prestação de contas;

- informação inverídica quando afirmam que “é forçoso esclarecer que no presente caso não houve supervisão *in loco*”, mesmo tendo sido realizada tal supervisão conforme relatório datado de 10/2/2009;
- inexistência de qualquer alusão referente à cobrança de ingressos ou vendas de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste convênio, pois era seu dever ter conhecimento acerca das condições de realização do evento para o qual estava emitindo um parecer técnico;
- p) Sra. **Cláudia de Alencar Carvalho** (CPF 025.182.273-77), Técnica do MTur à época, pela emissão da análise financeira da Nota Técnica de Reanálise 156/2011, datada de 20/1/2011, sem fazer qualquer alusão à receita oriunda da cobrança de ingressos, bem como não ter feito qualquer referência à venda de abadás para participação nos blocos e o destino da receita arrecadada no âmbito do Convênio Siafi 702567 (Pré-Caju 2009), pois era seu dever ter conhecimento acerca das condições de realização do evento para o qual estava emitindo um parecer técnico;
- q) Sr. **Ricardo Cardoso dos Santos** (CPF 854.690.761-72), Diretor de Gestão Estratégica Substituto do MTur à época, pela ratificação da Nota Técnica de Reanálise 156/2011, datada de 20/1/2011, sem fazer qualquer alusão à receita oriunda da cobrança de ingressos, bem como não ter feito qualquer referência à venda de abadás para participação nos blocos e o destino da receita arrecadada no âmbito do Convênio Siafi 702567 (Pré-Caju 2009), pois era seu dever ter conhecimento acerca das condições de realização do evento; e
- r) Sr. **Dorvalino Santana Alvarez** (CPF 467.461.960-20), Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo do MTur à época, por ter ratificado os termos do Relatório de Supervisão *in loco* 023/2010, sem conter qualquer alusão à receita obtida com a cobrança de ingressos ou vendas de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do Convênio Siafi 727015 (Pré-Caju 2010), mesmo quando havia nesse relatório a informação de que houve venda de ingressos e “aquisição de abadás”, infringindo, assim, o comando do subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

Secex/SE, 13 de fevereiro de 2012

(assinado eletronicamente)

Elman Fontes Nascimento
AUFC - Matr. 5083-0